



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES  
Decisão nº 38/2022/CMRI

Brasília, 07 de abril de 2022.

RECURSO NUP: 25072.016689/2021-12

RECORRENTE: F.J.D.O.

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: MS – Ministério da Saúde

## 1.RELATÓRIO

### 1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou que *“seja confirmado pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) se as informações constantes da cópia de arquivo anexo do protocolo de pesquisa, versão 2.0 e datado de 23 de março de 2020, em inglês, autorizado e ESPONTANEAMENTE divulgado pelos seus autores em 24/04/2020, como suplemento 1 à publicação do artigo na Revista da Associação Médica Americana (JAMA Network Open), CORRESPONDEM INTEGRALMENTE à versão aprovada em 23/03/2020 pela CONEP como parte da documentação do Projeto de Pesquisa CAAE 30152620.1.0000.0005, intitulado "Estudo de fase IIb para avaliar eficácia e segurança do difosfato de cloroquina no tratamento de pacientes hospitalizados com síndrome respiratória grave no âmbito do novo Coronavírus (SARS-CoV2): um ensaio clínico, duplo-cego, randomizado". Caso existam desconformidades entre as duas versões, peça que sejam precisamente informadas as diferenças textuais entre as duas versões ou, de forma alternativa, seja providenciado o envio da cópia eletrônica, em Português, do protocolo aprovado do projeto de pesquisa CAAE 30152620.1.0000.0005”*.

### 1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

**Resposta inicial:** O Órgão comunicou que, à luz das regulamentações constantes nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde - CNS nº 446, de 2011, e nº 466, de 2012, e da Norma Operacional nº001/2013, *“o conteúdo tratado durante todo o procedimento de análise dos protocolos tramitados no Sistema CEP/Conep é de ordem estritamente sigilosa, devendo suas reuniões serem fechadas ao público, atendendo ao requisito de preservação e garantia do sigilo e confidencialidade concernentes aos dados das pesquisas que envolvam seres humanos, principalmente os pessoais, sensíveis e autorais e atendendo à disposição constitucional e legal.”* Assim, a CONEP, dentro de suas atribuições regimentais e legais, informou a impossibilidade de disponibilização da informação solicitada.

**1ª instância:** O Requerente reitera o pedido inicial alegando que a própria Resolução nº 466, de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, dispõe que o princípio da transparência deve guiar os protocolos de pesquisa envolvendo seres humanos. Além disso, registra que *“o protocolo de ensaio clínico é definido,*

pela RDC Anvisa 9/2015 (art. 6º/XXXVII), como um documento que descreve os objetivos, desenho, metodologia, considerações estatísticas e organização do ensaio, além de prover também o contexto e a fundamentação do ensaio clínico. É este o documento que está publicado em <https://bit.ly/30m2ezW>, e que deveria ser disponibilizado pela CONEP ao cidadão na presente solicitação, escrito no idioma pátrio e conforme aprovado pela CONEP. Não há qualquer informação pessoal ou sensível em tal documento estritamente técnico, já publicado em outro idioma. Não seria mais razoável, e proporcional, além de respeitoso ao princípio constitucional da moralidade administrativa, diante da publicação do texto em inglês que teria sido aprovado pela CONEP, a disponibilização pública do protocolo em Português conforme anterior pedido 25072.007185/2021, de 15/03/21, protocolado via Lei de Acesso à Informação e negado pela CONEP? Qual é o sigilo de um protocolo de pesquisa inteiramente escrito por um servidor público da Fiocruz Amazônia e da Faculdade de Medicina Tropical do Estado do Amazonas, que autorizou sua publicação no idioma inglês em portal de acesso universal e aberto da Revista JAMA Network Open, sem menção a qualquer nome de participante de pesquisa? O que a CONEP pode ter a esconder, com sua reiterada negação e violação dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública, ao negar inicialmente o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (obtido posteriormente em decisão judicial no Mandado de Segurança Cível 5021329-93.2020.4.03.6100), o parecer consubstanciado que aprovou o estudo (conforme pedido via protocolo LAI 25072.007179/2021-46, negado após recurso pela CONEP) e, novamente, a verossimilitude dos textos no protocolo do projeto de pesquisa em seu poder com o já publicado em outro idioma? Ocorreram desvios éticos no estudo, ou erros metodológicos, que deveriam ter sido precocemente obstados pela CONEP ao avaliar o projeto de pesquisa, e que poderiam ter ocasionado riscos à segurança, à saúde e à vida dos participantes da pesquisa clínica realizada no Hospital Delphina Aziz em Manaus, que usou duas dosagens diferentes de cloroquina (39% dos doentes morreram após uso da dose mais alta e potencialmente letal, usada em combinação com outras drogas com efeitos adversos no coração e no equilíbrio do potássio no plasma), e que resultou na morte de 22 cidadãos brasileiros só em 2 semanas de estudo? A CONEP não apresentou justificativa legal, e muito menos ética, ao cidadão requerente de um simples protocolo já publicado em outro idioma, e disponível em seus arquivos”. O Órgão reitera a resposta inicial e adicionalmente informa: (i) que não há que se falar em ausência de motivação para a negativa, uma vez que todas as respostas fornecidas ao Cidadão foram embasadas em regramentos normativos aplicáveis à pesquisa científica no Brasil, de fácil localização; (ii) que não é sua atribuição realizar a tradução de escritos disponibilizados em ambiente de internet, cabendo ao Cidadão, se assim o desejar, buscar os meios necessários à compreensão do vernáculo; (iii) que a negativa do pleito de concessão da integralidade do protocolo tramitado decorre do dever de confidencialidade contido nas normativas já citadas na resposta inicial; (iv) que o Cidadão, desejando obter maiores informações sobre o estudo, poderá solicitar a informação especificamente ao Sr. M.V.G.L., pesquisador responsável, e/ou à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, patrocinadora do referido estudo, que é também departamento público; e (v) que, em razão do disposto nos artigos 7º e 29 da Lei nº 9.610, de 1998, corroborando o entendimento exarado pela Controladoria-Geral da União - CGU, “os direitos autorais compreendem o direito de não ter a obra publicada ou reproduzida sem a devida autorização do autor, estando inclusos os projetos de pesquisas do conceito de ‘obra científica’.”

**2ª instância:** O Requerente reiterou o pedido inicial e citou o parecer da CGU referente ao processo 25820.004800/2020-29, no qual consta que, “conforme disposto no Manual de Direitos Autorais do Tribunal de Contas da União, pg.76, em princípio, o servidor público não tem direito de autor assegurado sobre suas produções intelectuais, quando realizada durante o expediente de trabalho e alinhadas com as finalidades institucionais da Administração Pública”, concluindo que “não é possível acolher de pronto a negativa de acesso aos documentos requeridos com fundamento na Lei nº 9.610/1998, sob a justificativa de zelar pela proteção dos direitos autorais do pesquisador e/ou das instituições públicas envolvidas”. Por fim, o Requerente faz uma série de questionamentos sobre o interesse público do Órgão com a negativa de acesso. O MS faz um extenso arrazoado para reiterar as respostas anteriores e, de forma complementar, reforçar a impossibilidade de atendimento do pleito “uma vez que tal ação demandaria do órgão a contratação de tradutor juramentado, onerando a administração pública, além de fugir às atribuições da Conep, pois não faz parte de seu escopo realizar ‘confirmação de verossimilitude ou conformidade textual’.... Além de se tratar de pedido que comprometeria significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição requerida, acarretando prejuízo aos direitos de outros solicitantes,

*principalmente neste momento, em que todos os esforços estão direcionados na luta contra a COVID-19". O Órgão contrapõe cada uma das alegações do Requerente que, em seu entendimento, fez "inferências de que agiria em benefício de "interesses privados dos gestores do órgão público, em desfavor do superior interesse da sociedade".*

### **1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

**INDEFERIDO.** Em seu parecer, a CGU registrou que *"o pedido para que o recorrido analise artigo publicado na internet na língua inglesa não encontra amparo na legislação, pois não é atribuição do CONEP realizar esse tipo de serviço, ou seja, trata-se de um trabalho adicional não incluído em sua competência, nos termos do art. 13, inciso III do Decreto 7.724/2012."* Além disso, pontuou que a alternativa de atendimento do pedido apresentada pelo recorrente trata da disponibilização do protocolo do projeto de pesquisa CAAE 30152620.1.0000.0005. Em seu recurso em 1ª instância, o recorrente explicita em detalhes o que solicita como alternativa para o atendimento: *"O protocolo de ensaio clínico é definido, pela RDC Anvisa 9/2015 (art. 6º/XXXVII), como um documento que descreve os objetivos, desenho, metodologia, considerações, estatísticas e organização do ensaio, além de prover também o contexto e a fundamentação do ensaio clínico. Ou seja, trata-se do projeto de pesquisa aprovado pela CONEP. Conforme pode ser observado pelo precedente julgado pela CGU, o projeto de pesquisa envolve "um saber" (know-how), caracterizando-se como uma propriedade industrial que deve ser mantida sob sigilo nos termos do inciso XI do art. 195 da Lei nº 9.279/1996".* Diante do exposto, a Controladoria decidiu pelo indeferimento do recurso, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, *"devido à exigência de trabalho adicional de análise e interpretação de informação, que não é de competência do recorrido, em relação ao pedido de parecer sobre o artigo publicado na Revista da Associação Médica Americana (JAMA Network Open)",* e nos termos de art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, em relação ao pedido do projeto de pesquisa aprovado pelo CONEP.

### **1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

O Requerente apresentou um recurso de 14 páginas à CMRI onde solicita *"a disponibilização de CÓPIA ELETRÔNICA DO PROTOCOLO DO ENSAIO CLÍNICO INTEGRANTE DO PROJETO DE PESQUISA CAAE 30152620.1.0000.0005, aprovado pelo parecer CONEP nº 3.929.646/2020, em 23/03/20".* É pontuado pelo Requerente que *"este pedido direto do protocolo de pesquisa foi originalmente incluído, como alternativa diante de esperada possibilidade futura de alegação, confirmada, de que a verificação de verossimilitude ou conformidade textual entre o original em Português e a versão 2.0, em inglês, do PROTOCOLO DE PESQUISA/ENSAIO CLÍNICO, publicado em 24/04/20 com autorização do seu autor no portal eletrônico da revista JAMA Network Open, exigiria trabalho adicional de análise e interpretação de informação, que não é de competência da CONEP."*

Informou ainda que *"o atual pedido já teria sido objeto de resposta negativa na demanda 4009910, aduzindo a impossibilidade de concessão em razão da restrição de acesso ao protocolo de pesquisa, por ela confundido com projeto de pesquisa".* Assim, assevera que *"teria havido uma confusão específica que não requereu o conjunto ou a integralidade de todos os documentos que integram o projeto de pesquisa, tão só seu PROTOCOLO DE ENSAIO CLÍNICO (PEC)."*

No que tange à verificação de verossimilitude registra: *"O cidadão entende como razoável e aceita a argumentação de não realizar a verificação de verossimilitude ou conformidade textual entre o original em português e a versão 2.0, em inglês, do PROTOCOLO DE PESQUISA /ENSAIO CLÍNICO disponível no portal eletrônico da revista JAMA Network Open, com base no princípio da eficiência"*

### **2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O

Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

### 3. ANÁLISE DO MÉRITO

Em atenção ao objeto do recurso à CMRI, qual seja, a disponibilização de cópia eletrônica do protocolo do ensaio clínico integrante do projeto de pesquisa CAAE 30152620.1.0000.0005, aprovado pelo parecer CONEP nº 3.929.646, de 2020, o Requerente registrou que ocorreu, por parte do Recorrido, uma “confusão” entre protocolo de pesquisa e projeto de pesquisa. Assim, pontuou os conceitos que entende como adequado para especificar o que deseja, a saber:

*“PROJETO DE PESQUISA: De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), consiste na descrição de um empreendimento a ser realizado na busca de respostas para problemas que necessitam de solução a curto ou a longo prazo (ABNT - NBR 15287: 2011). Além dos objetivos, justificativa, problema a ser abordado e referencial teórico, deve informar os responsáveis, recursos e cronograma necessários à sua consecução. PROTOCOLO DE PESQUISA: o protocolo de ensaio clínico é definido, pela RDC Anvisa 9/2015 (artigo 6º/XXXVII), como um documento que descreve os objetivos, desenho, metodologia, considerações estatísticas e organização do ensaio, além de prover também o contexto e a fundamentação do ensaio clínico [ANEXO 1]. De forma equivocada, a Resolução CNS 466/2012 (II.17) entendeu que o protocolo de pesquisa é o conjunto de documentos contemplando a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais e as informações relativas ao participante da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis [ANEXO 2]. Informações dos pesquisadores, participantes da pesquisa e instâncias responsáveis devem acompanhar o protocolo do ensaio clínico (objeto central da análise técnica e ética), não devendo serem com este confundidos. ”*

A fim de obter esclarecimentos sobre o conceito aplicado pelo MS para definir o que configura um protocolo de pesquisa, foi realizada interlocução com o Órgão, que assim se manifestou:

*“No âmbito da atuação do Sistema CEP/Conep, os normativos atuais e vigentes que versam sobre o que é termo Protocolo de Pesquisa são o item II.17, da Resolução CNS nº 466 de 12 de dezembro de 2012 e o item 3, da Norma Operacional CNS nº 001 de 2013, a saber:*

*Resolução CNS nº 446/2012*

*II - DOS TERMOS E DEFINIÇÕES*

*(...)*

*II.17 - protocolo de pesquisa - conjunto de documentos contemplando a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais e as informações relativas ao participante da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis;*

*Norma Operacional CNS nº 001 de 2013*

*3 – PROTOCOLO DE PESQUISA*

*(...)*

*3.1) Protocolo de pesquisa: é o conjunto de documentos, que pode ser variável a depender do tema, incluindo o projeto, e que apresenta a proposta de uma pesquisa a ser analisada pelo Sistema CEP-CONEP. (vide Anexo II desta Norma Operacional) ”*

Cumpre informar que o Ministério da Saúde disponibilizou à CMRI, no âmbito da instrução do recurso em voga, listagem com o conjunto de dados do Protocolo de Pesquisa CAAE 30152620.1.0000.0005. Em análise, identificou-se que, conforme informado pelo Recorrido, há vários documentos no âmbito do Protocolo de Pesquisa, e que o Requerente solicita acesso a um desses documentos. Entretanto, o Recorrido pondera que *“a entrega de quaisquer documentos relacionados aos projetos de pesquisa científicas converte-se também em desincentivo à realização dos estudos que o País tanto necessita, desestímulo à revisão por pares, assim como de submissão de estudos ao sistema ético regulatório nacional. As implicações de tal decisão relacionam-se com a possibilidade de dano direto, irreparável ou de difícil reparação que possam vir a existir em razão da possível violação à dignidade e aos direitos da população envolvida em pesquisas clínicas; da ausência de revisão dos preceitos ético-normativos*

*aplicáveis ao caso concreto e de possíveis efeitos deletérios no desenvolvimento biotecnocientífico e social. ” Além disso, o Ministério pontuou que “a disponibilização de tais documentos configura um retrocesso incalculável na longa e árdua luta da sociedade pela defesa dos direitos e deveres de todos os envolvidos em pesquisas envolvendo seres humanos, uma vez que propicia a fragilização do compromisso do Estado brasileiro para com o sigilo dos dados da pesquisa, não somente quanto à proteção da parte mais vulnerável neste contexto, que são os participantes de pesquisa, mas também dos direitos autorais e da propriedade industrial, o que é assegurado pela Lei nº 12.527/2011 (que regula o acesso a informações), Inciso I, art. 7 da Lei nº 9.610/1998 (altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais) e o inciso III, art. 24 da Lei nº 9.279/1996 (regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial), além de disposição constitucional nos termos do inciso XXVII, art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.” Ademais, o Órgão registrou: “Quanto à aplicação dos aspectos inerentes aos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (art. 24 da Lei nº 9.279/1996), cumpre observar que o estudo em tela buscou tratar de nova terapêutica ao tratamento de doença alastrada em estado de pandemia. Que, apesar de não ser relacionado à criação de nova droga, uma vez que os medicamentos em estudo já possuíam registro junto à Anvisa, buscavam, em sede de experimentação, nova aplicação à saúde, o que justifica a aplicação do segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público, nos termos do art. 22 da Lei 12.527/2011. ”*

Em análise do exposto, bem como dos documentos disponibilizados à CMRI, que são custodiados pelo MS, acata-se a argumentação apresentada pelo Recorrido em desfavor do acesso ao documento objeto do recurso dirigido a esta Comissão, uma vez que restou evidenciado que, sobre o referido documento, assim como aos demais que compõem o protocolo de pesquisa, incidem os direitos autorais resguardados pela Lei nº 9.610, de 1998. Desta forma, o acesso e utilização pendem de autorização prévia e expressa do autor, conforme transcrito abaixo:

Lei nº 9.610, de 1998

*Art. 7º São **obras intelectuais** protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:*

*I - os textos de obras literárias, artísticas ou **científicas**; (grifamos)*

*[...]*

*Art. 29. Depende de **autorização prévia e expressa do autor** a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:*

*I - a reprodução parcial ou integral;*

*[...]*

*IV - a tradução para qualquer idioma;*

*[...]*

*VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;*

*[...]*

*VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:*

*[...]*

*IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;*

*X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.*

Ainda em atenção ao art. 29 da Lei nº 9.610, de 1998, registra-se que, nos esclarecimentos prestados à CMRI, o Ministério da Saúde informou que “consoante o disposto no § 1º, art. 13 da Resolução CNS nº 446 de 11 de agosto de 2011 c/c inciso VII.5, letra a, item 3, inciso X.1, da Resolução CNS nº 466 de 12 de dezembro de 2012 e letra C, item 2, Norma Operacional 001/2013, todos os membros dos CEPs e da Conep, assim como todos os funcionários que terão acesso aos documentos, inclusive virtuais, e reuniões,

*deverão comprometer-se, expressamente por escrito, a manter sigilo dos temas, pareceres e decisões tratados em Plenária, constituindo-se falta a quebra de tal compromisso, sob pena de responsabilidade". Cabe ressaltar que o art. 22 da Lei de Acesso à Informação preconiza que o disposto na referida Lei "não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público". Adicionalmente, cabe destacar as disposições do art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996:*

*Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:*

*[...]*

*XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;*

Ante o exposto, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, em vista da restrição de acesso às informações demandadas, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, e com o art. 29 da Lei nº 9.610, de 1998.

#### 4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com o art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, e com o art. 29 da Lei nº 9.610, de 1998.

#### 5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

---



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

---



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 27/04/2022, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 28/04/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3295164** e o código CRC **67C6B0AD** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)